



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0118/2024-GPYFM

PROCESSO N.: 699/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ (IMPES)
INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, concedida ao Sr. **Roberto Monteiro Alves**, cadastro n. 6563, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Geral de Governo e Administração.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontrava apto a registro (ID 1389005).

Por meio do **Parecer n. 0108-2023-GPYFM**, de 05.07.2023 (ID 1424420) manifestei-me pela legalidade e registro do ato concessório.

Após o despacho do Relator suscitando questão jurídica (ID 1449941), os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Tendo sido emitido o **Parecer n. 0175-2023-GPYFM** (ID 1487899), no qual pugnou-se pela realização de diligências junto ao IMPES para a obtenção de um laudo médico pericial complementar, que esclarecesse sobre a doença preexistente do servidor e seu possível agravamento em decorrência do exercício do cargo.

O relator acatou posicionamento do parquet mediante **DM-00259/23-GABEOS**, de 28.12.2023 (ID 1513273), *in verbis*:

12. Ante ao exposto, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com laudo médico complementar do servidor Roberto Monteiro Alves, portador do CPF n. *****.231.192 -****, a fim de que esclareça se a doença preexistente do servidor (CID F.20: Esquizofrenia Paranoide) ao ingressar no serviço público progrediu ou agravou após sua admissão no cargo público, de modo que se possa constatar a regularidade da concessão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

benefício, nos termos previstos no art. 14 da Lei municipal n. 041/2015;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Em cumprimento a sobredita decisão fora remetido ofício ao IMPES (ID 1520044), advindo resposta e despacho da relatoria à unidade técnica para instrução, seguido de relatório (ID 1569604) concluindo pela regularidade do ato de aposentação.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da **Portaria n. 031/IMPES/2022¹**, de 02.05.2022, com fundamento no art. 40, §1º, I (EC 41/2003); art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, I, “a” c/c art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015, *in verbis*:

Constituição Federal/88 (EC 41/2003)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

¹ Publicada no DOMRO, n. 3211, de 03.05.2022 (fl. 5 - ID 1362744).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Lei Federal n. 10.887/2004

Art. 1º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Lei Municipal n. 041/2015

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IMPES serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IMPES e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo único - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme laudo médico pericial (ID 1362748) que lastreou a concessão do benefício pelo IMPES, foi atestada a incapacidade laborativa definitiva/total do servidor por estar acometido de diversas doenças, dentre elas doença CID - F 20², enquadrada no rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015³, que lhe assegura direito à aposentadoria integral.

Consta do referido laudo que há indícios na avaliação pericial que o servidor já era portador da doença ao ingressar no labor. No relato de caso consta que o servidor foi diagnosticado aos 14 anos com doença (CID F 20).

Acerca da matéria dispõe o art. 12 da Lei Municipal n. 041/2015:

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IMPES serão aposentados:

² Alienação mental - CID F20.0 - esquizofrenia paranoide.

³³ Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IMPES e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao IMPES, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Depreende do art. 12 da Lei Municipal n. 041/2015 que para concessão da aposentaria por invalidez devem ser observados, além do cumprimento dos requisitos: *qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência de contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho de caráter permanente*, que a doença geradora da incapacidade não seja preexistente à posse ou filiação ao Regime, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Assim trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ARE 1269014 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 22/06/2020

Publicação: 25/06/2020

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 144, p. 1): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (*aposentadoria por invalidez*) ou temporária (*auxílio-doença*).

2. **A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. No entanto, não se admite que a doença geradora da incapacidade seja preexistente à filiação ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade, conforme os arts. 42, § 2º, e 59, § único da Lei 8.213/91.**

3. As duas perícias médicas e o laudo socioeconômico levam à conclusão de que o autor, jovem, residente em uma grande capital brasileira, embora portador de HIV, não se encontra incapacitado para o labor. Improcedente o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade.

4. Condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão de gratuidade da justiça”.

ARE 752431 / SP – SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/08/2013

Publicação: 02/09/2013

Decisão

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DE TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea a no inc. III no art. 102 da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. **A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante.**

2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início.

3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais.

4. **Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.**

5. Precedente: TRF3, Processo 2007.61.08.006837-2/SP.

6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da filiação da parte autora ao regime geral previdenciário.

7. Recurso improvido.” 2. O Agravante afirma que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 201 da Constituição da República. Sustenta que “o termo inicial do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, quando houver requerimento administrativo, como no caso, é a data do requerimento administrativo e não a data da constatação da incapacidade no laudo médico judicial datado de 14/09/2006.

Desta feita, na data do requerimento administrativo, em 09/12/2005, matinha o Recorrente a qualidade de segurado da previdência social.” 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. **Razão jurídica não assiste ao Agravante.**

Nesta linha de entendimento, no caso de doença preexistente ao ingresso no cargo efetivo ou RGPS necessária comprovar se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 699/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

houve progressão ou agravamento da doença após a admissão do servidor em cargo efetivo ou ao RGPS.

Consoante laudo (ID 1362748), elaborado por médica perita do IMPES, foi atestada a incapacidade laborativa definitiva/total do servidor por doença⁴ que se enquadra no rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 041/2015. Diligenciado, o Instituto apresentou laudo médico complementar (ID 1532920) que comprova que a doença preexistente do servidor se agravou após a admissão em cargo público, dirimindo a controvérsia suscitada pelo relator.

Depreende dos autos que o servidor ingressou no serviço público em cargo estatutário, por aprovação em concurso público, tomando posse em **15.09.2006** (fl. 8 – ID 1362744). Portanto, não se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que lhe assegura integralidade e paridade.

Assim, faz jus a proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição no cargo efetivo, sem paridade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria da Sr. **Roberto Monteiro Alves**, nos termos em que fora fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

⁴ Alienação mental - CID F20.0 - esquizofrenia paranoide.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 699/2023

É o parecer.

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 21 de Junho de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA